



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

PARECER TÉCNICO SMBEA

Proposta Financeira

Empresa: HOSPITAL VETERINÁRIO FACULDADE ANCLIVEPA DE PORTO ALEGRE LTDA.

CNPJ: 44.037.148/0001-76

Processo: 26.0.000015198-9

Pregão Eletrônico: 142/2026

I. DA ANÁLISE

Conforme consignado no Parecer Técnico SMBEA anteriormente emitido, foram oportunizadas diligências à licitante para apresentação de esclarecimentos e documentos destinados à correção das inconsistências identificadas em sua proposta, tendo sido expressamente registrado que, caso a licitante não apresente esclarecimentos e documentos suficientes para sanar as pendências apontadas, ou caso mantidas essas inconsistências, a proposta não atenderia ao disposto no instrumento convocatório, circunstância que ensejaria sua desclassificação.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou manifestação e documentos complementares.

Dessa forma, a presente análise limita-se à verificação do efetivo atendimento das determinações constantes da diligência, aferindo-se, para cada pendência anteriormente apontada, se houve sua efetiva correção, comprovação documental ou esclarecimento suficiente.

Assim, as inconsistências que tenham permanecido após a manifestação da licitante, ou cuja solução não tenha sido documentalmente demonstrada de forma suficiente, devem ser analisadas à luz da advertência já consignada no parecer anterior.

Nesse sentido, passa-se à verificação individual do cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

1. INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS À MÃO DE OBRA DEDICADA:

Inicialmente, a licitante apresentou declaração indicando seu enquadramento sindical junto ao SINDPETCHOP, posteriormente ainda apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do SINDPETCHOP como instrumento coletivo relacionado à composição dos custos de mão de obra de sua proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

Entretanto, quando diligenciada para comprovar o enquadramento sindical declarado, a própria licitante afirmou não possuir vinculação com entidade sindical específica, em aparente contradição com a informação anteriormente prestada e com a CCT apresentada nos autos.

Na última manifestação, a licitante esclareceu que a referência ao SINDPETHOP teria decorrido da utilização de informações relacionadas à empresa LOCALVET, afirmando que a CCT apresentada teria sido utilizada apenas como referência para a estruturação dos custos, e não como instrumento coletivo de sua própria categoria.

Todavia, ainda que considerássemos que a CCT apresentada tratava-se de mera referência para a estruturação dos custos da licitante, a Planilha de Formação de Preços de Mão de Obra apresentada não se mostra compatível com aquele instrumento coletivo, por exemplo, os salários consignados na Planilha não correspondem aos valores estabelecidos na CCT do SINDPETHOP.

A explicação apresentada esclarece a origem da referência ao SINDPETHOP, mas não demonstra a correção da composição dos custos de mão de obra anteriormente apresentada.

Com efeito, a própria licitante passou a afirmar que, na execução contratual, observará o instrumento coletivo que for legalmente aplicável aos trabalhadores alocados em Canoas/RS. Contudo, não foi apresentada nova Planilha de Formação de Preços após a diligência, tampouco foi demonstrada, por meio da documentação apresentada em resposta, a correspondência entre os salários e demais custos trabalhistas considerados na proposta e o instrumento coletivo que efetivamente deverá ser observado durante a execução contratual.

Cabia à licitante demonstrar qual era o seu enquadramento sindical, qual instrumento coletivo fundamentava sua proposta e, principalmente, demonstrar que os valores lançados na planilha eram compatíveis com esse enquadramento. No entanto, mesmo após diligências, isso não foi feito.

A ausência de determinação objetiva do instrumento coletivo aplicável à execução do contrato, expõe a contratação aos seguintes problemas:

1. **Impossibilidade de verificar a correção dos salários e benefícios considerados na planilha:** Sem a definição do instrumento coletivo que fundamenta a proposta, não há parâmetro objetivo para aferir se os salários, benefícios e demais direitos trabalhistas foram corretamente considerados.
2. **Risco de alteração substancial da proposta após a licitação:** Se a licitante somente vier a definir durante a execução qual CCT utilizará, poderá ocorrer uma mudança relevante nos parâmetros econômicos que serviram de base à proposta vencedora.
3. **Dificuldade para avaliar eventual necessidade futura de repactuação:** A Lei nº 14.133/2021 vincula a repactuação dos custos de mão de obra ao instrumento coletivo que fundamenta a proposta. Sem uma definição clara na fase de julgamento, torna-se difícil estabelecer qual parcela decorre de efetiva alteração dos custos e qual decorre de erro original da licitante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

4. **Dificuldade de fiscalização futura do contrato:** A indefinição dificulta a fiscalização dos salários, benefícios, encargos e demais obrigações trabalhistas, pois a Administração não dispõe de um referencial claro para confrontar os custos efetivamente praticados durante a execução com aqueles considerados na proposta.

Assim, permanece sem comprovação objetiva a suficiência e a adequação dos valores destinados à mão de obra, especialmente quanto à observância dos parâmetros coletivos que regerão a relação de trabalho durante a execução contratual.

Além disso, permanecem sem retorno os seguintes apontamentos efetuados anteriormente:

- Os valores lançados no Módulo 5 da Planilha de Formação de Preços de Mão de Obra Dedicada divergem dos totais constantes nas planilhas auxiliares (Materiais, Equipamentos e Uniformes) preenchidas pela própria licitante para comprovação desses valores. Adicionalmente, no caso do Médico Veterinário RT (sub-item 1.1.3), foi identificada inclusive divergência no somatório dos itens A, B e C integrantes do Módulo 5.
- Na Planilha de Formação de Preços de Mão de Obra Dedicada para o posto de Recepcionista (sub-item 1.1.8), em seu Módulo 2, verifica-se lançamento equivocado do valor de R\$ 211,20 em campo não editável relacionado ao cálculo do vale-transporte.

2. INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS:

Permanecem sem retorno os seguintes apontamentos efetuados anteriormente:

- a) A licitante apresentou declaração com o intuito de justificar a exequibilidade de preços inferiores a 50% da referência. Contudo, o documento não contém assinatura do responsável legal da licitante, o que fragiliza seu valor como elemento comprobatório da justificativa apresentada.
- b) O sub-item 1.2.55 (CATETER NASAL, TIPO ÓCULOS) ainda encontra-se acima do valor máximo permitido para contratação.

3. INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO:

Na análise anteriormente realizada, foi identificada inconsistência na forma como a licitante tratou os subitens **1.6.1 – Verba pré-definida para manutenção de instrumentais e equipamentos** e **1.6.2 – Verba pré-definida para manutenções gerais**, tendo em vista a significativa redução dos valores considerados na proposta em relação aos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

Em sua última manifestação, a licitante sustenta que os valores foram reduzidos como resultado de sua estratégia operacional, afirmando possuir profissional de manutenção integrante de sua estrutura permanente, ao qual serão atribuídas atividades de manutenção preventiva, pequenas correções, conservação e demais serviços de menor complexidade, reduzindo, dessa forma, a necessidade de contratação de serviços externos.

A justificativa, entretanto, não afasta a inconsistência anteriormente apontada. Isso porque o próprio Termo de Referência estabelece distinção entre as atividades de baixa complexidade, compatíveis com a atuação da mão de obra permanente, e os serviços de manutenção abrangidos pelos subitens 1.6.1 e 1.6.2, destinados a intervenções de maior complexidade e/ou que demandem empresa ou profissional especializado.

Desse modo, a existência de empregado responsável pela manutenção ordinária do estabelecimento pode justificar a redução da necessidade de contratação de serviços de baixa complexidade, mas não demonstra, por si só, que os valores destinados às manutenções gerais e à manutenção de instrumentais e equipamentos possam ser reduzidos na proporção adotada pela licitante, uma vez que tais serviços possuem escopo próprio e não se confundem com as pequenas intervenções atribuídas à mão de obra permanente.

A situação é particularmente relevante em relação ao subitem 1.6.2, cujo valor foi reduzido em aproximadamente 70% em relação ao parâmetro de referência, permanecendo, portanto, em patamar inferior a 50% deste, circunstância que havia sido expressamente apontada na diligência anterior como indicativa da necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta.

Embora a licitante tenha apresentado justificativa operacional para a redução e tenha declarado assumir integralmente os riscos decorrentes da execução contratual, não foi apresentada nova Planilha de Formação de Preços após a diligência, tampouco documentação que demonstre, de forma objetiva, como a estrutura permanente de manutenção considerada pela empresa é suficiente para absorver as atividades que, segundo o Termo de Referência, não integram a rotina de baixa complexidade atribuída à mão de obra permanente.

Assim, a manifestação apresentada não demonstra de forma suficiente que a redução promovida nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 seja compatível com o escopo dos serviços estabelecido no Termo de Referência e com os custos necessários à sua execução.

Dessa forma, considera-se não sanada a inconsistência anteriormente apontada, permanecendo sem comprovação suficiente a adequação dos valores propostos para os serviços de manutenção, especialmente quanto ao subitem 1.6.2.

4. INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS A CUSTOS INDIRETOS:

Permanece sem retorno o seguinte apontamento efetuado anteriormente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

a) Na composição do item 1.7 da Planilha Descritiva, Quantitativa e de Precificação da Composição do Lote Único apresentada, a licitante reduziu o percentual de custos indiretos de 5,00% (parâmetro do orçamento de referência) para 0,81%, redução de 83,80%. Nos termos do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, aplicável por analogia também a este componente da formação de preços, tal patamar constitui indício de inexequibilidade, na medida em que dificilmente comporta a cobertura das despesas administrativas, operacionais e de estrutura inerentes à execução do objeto, notadamente considerando a extensão do rol de serviços veterinários, materiais, insumos e mão de obra dedicada previstos no Lote Único.

II. DA CONCLUSÃO

Da análise da manifestação e da documentação apresentada pela licitante em atendimento à diligência anteriormente determinada, verifica-se que permanecem pendências relevantes que não foram efetivamente sanadas, especialmente aquelas relacionadas à composição dos custos de mão de obra dedicada e à formação dos valores destinados aos serviços de manutenção.

Ressalte-se que a licitante já teve oportunidade específica para prestar esclarecimentos, apresentar documentos e sanar as inconsistências identificadas, tendo o parecer técnico anterior consignado expressamente que, caso não fossem apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para sanar as pendências, ou caso fossem mantidas as inconsistências, a proposta não atenderia ao disposto no instrumento convocatório, circunstância que ensejaria sua desclassificação.

Nesse contexto, considerando que permanecem inconsistências relevantes após a diligência oportunizada, não se mostra cabível a abertura de nova oportunidade para sucessivos esclarecimentos ou correções dos mesmos pontos.

Ante o exposto, esta Comissão Técnica entende que a proposta apresentada pelo HOSPITAL VETERINÁRIO FACULDADE ANCLIVEPA DE PORTO ALEGRE LTDA., CNPJ nº 44.037.148/0001-76, permanece em desacordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual opina pela sua DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos do item 5.4 do Edital.

Canoas, 08 de setembro de 2026



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

COMISSÃO TÉCNICA:

Cláudio Junior Pires de Menezes, matrícula: 128831

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO JUNIOR PIRES DE MENEZES
Data: 14/09/2026 12:28:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diógenes Pissaia Ramires, matrícula: 128324

Documento assinado digitalmente
gov.br DIOGENES PISSAIA RAMIRES
Data: 09/09/2026 17:00:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laila Maritisa Gonçalves Muhd, matrícula: 128152

Documento assinado digitalmente
gov.br LAILA MARITISA GONCALVES MUHD
Data: 14/09/2026 12:34:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rogério Altamir Silveira Ximes, matrícula: 121363

Documento assinado digitalmente
gov.br ROGERIO ALTAMIR SILVEIRA XIMES
Data: 14/09/2026 15:07:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Soila de Cássia Muller Minuzzi, matrícula: 129200

Documento assinado digitalmente
gov.br SOILA DE CASSIA MULLER MINUZZI
Data: 09/09/2026 16:37:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>